Acórdão: 18.230/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000158623-89 Impugnação: 40.010123324-70

Impugnante: Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda.

IE: 277234858.00-57

Proc. S. Passivo: Iledson Freitas Goetze/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado entrada, estoque e saída de mercadoria (tratores novos e usados) desacobertada de documentação fiscal mediante levantamento quantitativo financeiro diário, procedimento tecnicamente idôneo e previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/2002. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" c/c § 2°, da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RASURA E EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais apurado no confronto do arquivo Sintegra transmitido pelo Contribuinte com as notas fiscais emitidas. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período janeiro/2004 a dezembro/2007. As mercadorias analisadas são tratores, novos e usados, comercializados pela empresa. Constatou-se, ainda, rasura e extravio de documento fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, alínea "a" c/c § 2º e XII da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 841 a 862, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1122 a 1137, reformulando o crédito tributário às fls. 1144 a 1148.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 1155 a 1175, e o Fisco apresenta sua Manifestação às fls. 1190 a 1191.

DECISÃO

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração, em razão de suposta falta de clareza e fundamentação do AI.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG. Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexiste o vício material argüido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do pedido de perícia

Por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso a irregularidade apontada pelo Fisco é objetiva e foi apurada através de levantamento quantitativo financeiro diário, ademais os documentos carreados aos autos são suficientes para a análise da questão em discussão.

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de entrada, estoque e saída de mercadoria (tratores novos e usados) desacobertada de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período janeiro/2004 a dezembro/2007. E, ainda, rasura e extravio de documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, alínea "a" c/c § 2º e XII, da Lei 6763/75.

O art. 211 do RICMS/2002 invocado pela Autuada não se aplica no presente caso, pois as infrações não são conexas com a mesma operação, pois dizem respeito a operações distintas.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa

relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem."

Portanto, correto o lançamento neste aspecto.

No que se refere ao levantamento quantitativo financeiro diário, é certo que após a Impugnação alguns dos documentos apresentados pela Autuada foram considerados, acarretando a reformulação do crédito tributário.

Entretanto, para as exigências remanescentes não logrou êxito a Autuada em ilidir o feito fiscal, como bem apontado na manifestação apresentada pelo Fisco, que analisou item por item dos equipamentos objeto do levantamento realizado, como abaixo demonstrado:

1 - Equipamento 12 - Saída desacobertada de documento fiscal

A - Relatório

N° série: M: 22904114035 – Marca Valmet – 78 DH

Data entrada: 08/07/2004 - Nota fiscal: 221516

Remetente: Pianna – Linhares

B - Impugnação

(Deve ser visto junto com o equipamento 25)

O lançamento fiscal atribui registro do equipamento no inventário de 31/12/2003. Entrada ocorreu em 08/07/2004 conforme nota fiscal e declaração do comprador Sinval Claudino. Anexa declaração do comprador, fotografia da placa do chassi contendo o número M: 22904114056 e cópias do livro Razão com registros de duplicatas em nome do comprador. Alega que houve erro do vendedor na hora da emissão da nota fiscal e que os equipamentos 12 e 25 são os mesmos.

C - Fisco

A planilha I – Movimentação de Tratores não relaciona o equipamento 12 como sendo equipamento do inventário de 2003. Considera como do inventário os equipamentos 1, 2 e 4. Com o equipamento 12 a entrada ocorreu conforme a impugnante afirma. Para que fossem levados em consideração o livro e a planilha seria necessário que eles tivessem as características legais exigidas. O que ele chama de livro Razão pouco difere da planilha de controle de estoques: não apresenta abertura e encerramento e nem contém a assinatura do contabilista e do responsável pela empresa como determina a legislação, Decreto Lei 486/1969. Não está provado que o número de série que consta da nota 221516 emitida pela Pianna - Linhares, folha 172, M: 22904114035, e que foi escriturada na entrada do equipamento no estoque, não existe. Entende-se que para o equipamento 12 ocorreu saída desacobertada.

2 - Equipamento 25 - Saída sem estoque.

A - Relatório

Nº série: M:22904114056 – Valmet – 78 DF

Saída: Nota Fiscal: 12/11/2004 – Nota Fiscal 003883 – Destinatário : Sinval Claudino de Carvalho.

B – Impugnação

Os equipamentos 12 e 25 são os mesmos.

C- Fisco

A declaração e as fotos não podem ser consideradas como válidas. A apresentação da folha do Razão e outras informações confirmam a informação contida na nota fiscal de saída. O comprador foi o Sr Sinval Claudino de Carvalho, conforme consta da Nota Fiscal 003883, folha 174. Da mesma forma que no equipamento 12, mantém-se como irregular o equipamento 25 por não ter sido apresentado nenhum documento fiscal comprovando a entrada do mesmo.

3 - Equipamento 60 - Saída desacobertada

A – Relatório

N° série; BL884516578 – Valtra – BL 88 4x4

Entrada: 12/07/2005 – nota fiscal: 251697 –

Emitente: Pianna – Linhares

B – Impugnação

Houve uma transferência de Linhares para Governador Valadares, Nota Fiscal 251697, com o número de série errado. O equipamento foi vendido ao Sr. Josemim Mol, Nota Fiscal 007817. Anexa declaração do Sr Josemim (fl.950), planilha de estoque e foto, fl. 969 a 973.

C – Fisco

De fato o equipamento adquirido pelo Sr. Josemim é realmente o de BL884521912, conforme declaração do comprador anexada pela Impugnante. Só que a entrada deste equipamento na filial de Gov. Valadares se deu no dia 19/10/2005 com a Nota Fiscal nº 296887, emitida pela Valtra do Brasil e foi chamado no relatório da movimentação de tratores como equipamento 72. Não houve erro na emissão da nota fiscal de transferência. O equipamento do Sr. Josemim foi adquirido pela Pianna diretamente da Valtra e não por transferência. Documentos comprovadores acostado

nos autos pelo Fisco estão nas fls. 419 a 421. Ou seja, o equipamento 60 continua com destino ignorado.

6 - Equipamento 67 - Saída sem estoque

A - Relatório

Nº série – BL88451827 – Valtra – BL 884x4

Remessa para demonstração: 12/09/2005 – Nota Fiscal 007452

Retorno: 21/09/2005 – Nota Fiscal 007621

Saída: 17/10/2005 – Nota Fiscal 008028

B - Impugnação

O número de série correto é 884518527 conforme declaração do comprador anexada. Ocorreu emissão de nota fiscal com o número de série errado. Anexa declaração da Prefeitura de Macaé sobre a compra de equipamento da filial da Pianna de Cachoeira do Itapemirim, com emissão da Nota Fiscal 024578 em 27/10/2005. (fls 974 e 975 do PTA.).

C - Fisco

As apresentações da declaração e da cópia da nota emitida pela filial de Cachoeira do Itapemirim confirmam o que foi detectado na emissão do relatório da movimentação dos equipamentos. A saída do equipamento 67 pela Nota Fiscal 008028 emitida em 17/10/2005 foi uma transferência para a filial citada. Não existe, até a data da transferência, entrada de equipamento BL88451827 ou BL884518527 e a nota fiscal emitida para "Remessa para demonstração" nº 007452, folha 182 do PTA, cita o número do equipamento que está sendo enviado. Não está comprovada a inexistência do trator citado na Nota Fiscal de 007452 e 008028 (fls. 182 e 184). Este equipamento não tem origem, não foi localizada nenhuma nota de entrada de compra ou transferência.

7 - Equipamento 70 - Saída sem estoque e saída desacobertada.

A - Relatório

Nº série: BL884518525 – Valtra – BL 88 4x4

Remessa para demonstração: 10/10/2005 - Nota Fiscal 007924

Retorno: 17/10/2005 - Nota Fiscal 008021

B – Impugnação

Erro ao emitir a nota de remessa para demonstração e de retorno. É o equipamento de número 67.

C – Fisco

Esta informação desacompanhada de documentos que de comprovação são insuficientes para alterar as informações contidas nas notas fiscais emitidas pela própria Impugnante. Não foi apresentada nenhuma correção antes da lavratura do presente Auto de Infração e não foi localizada nenhuma nota fiscal de aquisição ou venda/transferência deste equipamento.

8 - Equipamento 77 - Saída desacobertada

A - Relatório

Nº série: 07854522709 – Valtra – 0785 4x4

Retorno de demonstração: 17/11/2005 – Nota Fiscal 008555

B – Impugnação

Confirma as movimentações do equipamento: aquisição venda. Discorda do relatório no que diz respeito à remessa para demonstração desacobertada.

C - Fisco

A nota fiscal emitida pela Impugnante em 17/11/2005 (fl 190) do PTA emitida no retorno de demonstração fala por si. Nada teve a Impugnante a acrescentar ao fato: houve uma remessa desacobertada para demonstração deste equipamento.

9 - Equipamento 98 - Saída sem estoque e saída desacobertada

A – Relatório

Nº série: 07854515471 – Valtra – 0785 4x4

Remessa para demonstração: 15/05/2006 – Nota Fiscal 010666

Retorno: 18/05/2006 – Nota Fiscal 10723

B – Impugnação

Ficha de estoque indica transferência para filial através da Nota Fiscal 035590, nº chassi 07854625648. A nota de remessa para demonstração por equívoco foi emitida com o número de série errado. Na remessa seguinte para demonstração novamente a informação estava errada. O ciclo comercial do equipamento se encerra com a venda através da Nota Fiscal nº 005498.

C- Fisco

O trator com número de série 07854625648 entrou na filial de Gov. Valadares, por transferência pela Nota Fiscal 275590, emitida pela loja de Linhares em

24/04/2006 e não pela Nota Fiscal 035590 que não foi localizada pelo Fisco. De qualquer forma o número do trator que é citado entrou em outra data através de outra nota fiscal, conforme está relacionada no equipamento número 111, também irregular. As explicações apresentadas são ilógicas: como que um equipamento vendido pela empresa em 14/04/2005 para o Sr. Francisco Xavier Silveira, Nota Fiscal 005498 (fl. 341 do PTA), foi enviado para demonstração em 15 de Maio de 2006 pela Pianna, um ano após e como sendo de propriedade da Pianna? Não foi localizada nenhuma devolução com equipamento que possui as características deste trator. Não pode ser o equipamento informado na Impugnação.

10 - Equipamento 111 - Saída sem estoque

A - Relatório

Nº série: 07854625648 - Valtra - 0785 4x4

Entrada: 24/04/2006 - Nota Fiscal 275590

Remetente: Pianna - Linhares

B – Impugnação

Conforme ficha de estoque entrada em 30/04/2006 pela Nota Fiscal 275590, por transferência de Linhares p/ Governador Valadares Nº série 07854625648. Venda para Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, emissão da Nota Fiscal 011386. Por engano o mesmo número de série foi citado na Nota Fiscal 014192 na venda para Prefeitura Municipal de São Domingos das Dores.

C – Fisco

Se fosse possível considerar esta operação como erro de emissão da nota fiscal ainda ficaria por explicar qual foi o equipamento vendido para Prefeitura Municipal de São Domingos das Dores. A declaração da prefeitura de Vargem Alegre é de que o equipamento adquirido por ela é o de nº 07854629098 (fl.1052 do PTA). Como seria possível a aquisição através da Nota Fiscal 011386 emitida em 30/06/2006 se o equipamento 07854629098 só deu entrada na filial de Governador Valadares em 19/10/2006 conforme documentos que correspondem ao equipamento 122 (fls. 201 e 202 do PTA)? A Nota Fiscal 11386 é claro que não se trata de venda para entrega futura. A Prefeitura declara ter adquirido o equipamento 04 (quatro) meses antes que ocorresse sua entrada na filial. As informações contidas nas declarações e afirmações da Impugnante carecem de fundamentos.

11 - Equipamento 122 - Saída desacobertada

A - Relatório

Nº série: 07854629098 – Valtra – 0785 4x4

Entrada: 19/10/2006 - Nota Fiscal 285841

Remetente: Pianna – Linhares

B - Impugnação

Este número de série foi utilizado na emissão de duas Notas Fiscais: a 011386 de 30/06/2006 e a 014192 emitida em 21/12/2006.

C – Fisco

A declaração da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre (fl. 1058) diz ter adquirido este equipamento através da Nota Fiscal o11386 em 30/06/2006. Este trator só deu entrada em 19/10/2006 não pode, portanto ser o mesmo equipamento. A Nota Fiscal 014192 emitida em 21/12/2006 (fl. 200) cita outro número (07854625648). Se comparar outros identificadores, os números de série e montagem, ver-se-a que correspondem aos das notas fiscais das fls. 199 e 200 do PTA, para corroborar o entendimento de que não se trata do mesmo equipamento (S: 07854625648 e Mont.: 0785GA82263). De qualquer ângulo que analisar, as informações não fecham.

12 - Equipamento 152 - Entrada

A - Relatório

Nº série: 12804736159 - Valtra - 1280R.4

Venda (CFOP) 6122 - 356477 - NF Valtra: 356477 - Remessa para industrialização por conta e ordem do remetente. Emitida em 18/04/2007

B - Impugnação

O trator ingressou no estoque em 20/04/2007, nº série 12804736159. A nota fiscal emitida pelo fabricante desconstitui o lançamento. Para saída foi emitida a Nota Fiscal 015972.

C - Fisco

A nota fiscal emitida pela Valtra, CFOP 6122, informa que o equipamento será remetido para Saur Equipamentos S/A, CNPJ 092253095/0001-73, Rio Grande do Sul. Para a remessa ao industrializador, a Valtra emitiu a Nota Fiscal 165825, em 17/04/2007 conforme informação do corpo da nota fiscal emitida pelo remetente. A emissão da Nota Fiscal nº 356477 pela Valtra para a Pianna se deu na mesma data em que ocorreu a remessa para o industrializador. No campo descrição dos produtos informa o dispositivo da lei paulista que norteia este tipo de operação "NF emitida nos termos do artigo 408, inc I, letra A RICMS". Buscamos informação acerca do dispositivo no regulamento paulista:

Artigo 408 - Na operação em que, estando os estabelecimentos autor da encomenda e industrializador localizados neste Estado, a remessa dos produtos for efetuada pelo

industrializador, por conta e ordem do autor da encomenda, diretamente a estabelecimento que os tiver adquirido, observar-se-á o seguinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1°):

I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do titular do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa da mercadoria ao adquirente; (Grifo nosso)

O RICMS de São Paulo se assemelha, ao regulamento mineiro nos artigos 300 a 303. Para reforçar a ausência da nota fiscal de envio da mercadoria para a Pianna cabe analisar o CFOP:

6.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

Não foi anexada nenhuma nota da Saur Equipamentos S/A de remessa do trator recebido da Valtra e a que descreve os materiais utilizados e valor agregado ao equipamento. Parece difícil que equipamento remetido para industrialização no Rio Grande do Sul pelo montador paulista no dia 17/04/2007 tenha dado entrada no estoque em Governador Valadares no dia 20/04/2007. Para comprovar a saída apresenta 5ª via da Nota Fiscal 015972, emitida pela Pianna GV, em 20/04/2007. Em 27 de outubro houve uma intimação para que fosse apresentada a 2ª via da nota e a comprovação do pagamento do imposto referente à venda do equipamento. Com a apresentação do solicitado em 28 de outubro, a saída desacobertada foi excluída do crédito tributário.

13 - Equipamento 161 - Saída desacobertada

A – Relatório

Nº série: BL884734318

Entrada: 30/04/2007 – Nota Fiscal: 358011

Remetente: Valtra do Brasil S/A

B – Impugnação

O registro contábil aponta a saída da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 17481, emitida em 16/07/2007. A entrada na filial GV é comprovada pela Nota Fiscal 358111 emitida pelo fabricante.

C – Fisco

A entrada do equipamento já era do conhecimento do Fisco. A apresentação da 5ª via da Nota Fiscal nº 017481 emitida pela Impugnante no dia 16/07/2007, acompanhada do comprovante de registro na data correta, será considerada como operação regular. Como não foi apresentada a 2ª via da nota fiscal, mantém-se a cobrança da multa isolada por extravio de documento fiscal.

Foram acostados ao Auto de Infração pela Impugnante, diversas declarações, fotos, extratos bancários e outros, contendo informações que corroboram com as demonstradas pelo Fisco na planilha I, "Movimentação de tratores" e nas cópias dos documentos que a subsidiam. Para exemplificar cita-se alguns destes casos:

- anexação às folhas 1004, 1007, 1009 das Notas Fiscais 009385, 009885 e 010127 emitidas pela Pianna, filial Gov. Valadares que correspondem à venda dos equipamentos 85, 77 e 87, respectivamente, que tiveram o ciclo de movimentação na empresa fechado quando foi emitido o presente Auto de Infração. Não há nenhum tipo de lançamento relativo a estes e outros equipamentos que tiveram cópias anexadas no processo.

Da mesma forma as declarações anexadas à:

- folha 957 da Prefeitura de Macaé, RJ, declarando receber um equipamento que foi adquirido da filial de Cachoeiro do Itapemirim, ES;
- folha 1043 da Prefeitura Municipal de Malacacheta: Nota Fiscal 10817 emitida em 24/05/2006, equipamento 103, demonstrado nas folhas 517 e 518 não foram objeto de nenhum lançamento;
- folha 1.045 da Prefeitura Municipal do Bugre corresponde ao equipamento 97, demonstrado nas folhas 499 a 502, não foram objeto de nenhum lançamento;
- folhas 1.047 e 1.050 da Prefeitura Municipal de Açucena correspondem aos equipamentos 107 e 108, demonstrados às folhas 525 a 529, não foi objeto de nenhum lançamento;
- folha 1.082 do Sr. Hércules A. do Rosário corresponde ao equipamento 121, demonstrado às folhas 568 a 571, não foi objeto de nenhum lançamento;
- folha 1.084 da Prefeitura Municipal de Capitão Andrade corresponde ao equipamento 114, demonstrado nas folhas 548 e 549, não foi objeto de nenhum lançamento;
- folha 879 a 882 e 888 a 891 relatório comprovando o pagamento do equipamento do Sr. Sinval Claudino sobre o qual não paira nenhuma dúvida. Este equipamento não teve a origem comprovada. A saída para o Sr. Sinval está demonstrada à folha 174;
- folha 954 comprovante de extrato bancário, emitido via internet, para justificar a venda do equipamento vendido ao Sr. Josemin Mol. O empréstimo é de R\$ 99.992,83 e a venda é de R\$ 85.813,00 (folha 421 do PTA).

Muitas destas declarações se repetem, na tentativa de acertar um e outro trator como se não existisse nota fiscal com identificador diferente.

O que deve restar claro é que o levantamento quantitativo foi feito com mercadorias perfeitamente identificáveis não sendo suficiente que os tratores tenham as mesmas características externas para ser considerado como sendo o mesmo.

Desse modo, em relação aos equipamentos restantes após a reformulação, restaram caracterizadas as infrações.

Com relação a rasura e extravio de documento fiscal, as infrações são objetivas e estão comprovadas nos autos.

Não há que se falar em violação ao princípio do Não Confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela da Impugnante que gerou a autuação ora analisada.

Acrescente-se que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto 44.747, de 06 de março de 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls.1124/1137 e 1144/1148. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura Presidente/Relator

ABM/EJ